



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CONTAGEM / 1ª Unidade Jurisdicional - JESP - 1º JD Contagem

PROCESSO Nº: 5028749-27.2021.8.13.0079

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Direito de Imagem]

AUTOR: ---

RÉU/RÉ: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e outros

### SENTENÇA

Inicialmente, ressalte-se que, diante da identidade de fatos e a fim de se evitar decisões conflitantes, os processos de números 5028749-27.2021.8.13.0079 e 5008009-14.2022.8.13.0079 serão sentenciados em conjunto.

### I – RESUMO DOS FATOS



Dispensados os relatórios, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Processo nº 5028749-27.2021.8.13.0079

--- ajuizou a presente ação contra

**FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e BTN PRODUÇÕES LTDA.**

Alegou, em síntese, que, aos 21/10/2021, a equipe do segundo réu compareceu ao estabelecimento comercial ---, onde realizou filmagens sem autorização. Relatou que, na condição de advogada, compareceu ao referido estabelecimento, para defender os interesses da sua cliente, momento em que foi chamada, por representante do segundo requerido, de “desqualificada e desconhecadora da legislação pátria”. Ressaltou que o fato foi filmado; que a filmagem foi publicada em redes sociais pelo referido réu, apesar de oposição expressa, e que o vídeo repercutiu consideravelmente. Destacou que reportou as postagens, ao primeiro requerido, como conteúdo impróprio, mas não houve a exclusão. Diante de tais fatos, pleiteou, em sede de tutela de urgência, a retirada das publicações, pedido que reiterou ao final.

O primeiro réu ofereceu defesa (ID 7379883014). Suscitou preliminar de inépcia da petição inicial, ao argumento de que, da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão, pois a demandante não indicou adequadamente as URL's das



postagens questionadas. No mérito, argumentou que apenas pode ser compelido a retirar as postagens mediante determinação judicial e identificação precisa das publicações. Ao ID 8231898037, requereu o julgamento antecipado da lide.

Na petição de ID 8159268052, a autora indicou os *links* das postagens contra as quais se insurge.

Proferiu-se a decisão de ID 8222818137, deferindo-se a tutela de urgência pleiteada, tendo sido imputada ao segundo requerido a obrigação de fazer.

O segundo réu apresentou a contestação de ID 8357188089. Alegou, em síntese, que compareceu ao estabelecimento da --- para defender os direitos de um consumidor, realizando reportagem de caráter lícito, profissional e informativo, sem ofensa à pessoa da demandante. Sustentou que o termo “desqualificada” não foi direcionado à autora, mas a advogados que não têm “capacidade técnica e conhecimento da legislação”. Destacou que não pode ser responsabilizado pelas críticas proferidas por terceiros nas postagens. Asseverou que não foi o seu perfil que publicou o vídeo na plataforma *Tik Tok*. Pugnou, ao fim, pela improcedência do pedido inicial.

Na petição de ID 8615818033, a parte autora requereu a majoração das *astreintes* aplicadas, pois o segundo requerido descumpriu a medida antecipatória e realizou nova publicação.

Processo nº 5008009-14.2022.8.13.0079



--- ajuizou a presente ação contra **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** e **BTN PRODUÇÕES LTDA.** Relatou os mesmos fatos acima mencionados e, com base neles, pediu a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais.

O segundo réu ofereceu defesa, oportunidade em que reprisou os argumentos que formulou no processo conexo e sustentou que não praticou ato ilícito nem causou dano à demandante (ID 9473669860).

O primeiro demandado apresentou a contestação de ID 9474857454. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a responsabilidade pela publicação do conteúdo foi atribuída ao seu litisconsorte. No mérito, reprisou os argumentos que formulou no processo conexo e pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Realizou-se audiência de conciliação, mas não houve acordo (ID 9476797410). Os réus requereram o julgamento antecipado da lide.

A postulante impugnou as contestações (ID 9505834506).

**É o resumo. Fundamento e decido.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**



Inicialmente, afastou a preliminar de inépcia suscitada no processo nº 502874927.2021.8.13.0079, pois a autora indicou os links das postagens contra as quais se insurge (ID 8159268052) e a petição inicial atende aos requisitos previstos no art.

319 do CPC.

De acordo com a Teoria da Asserção, a legitimidade passiva é verificada com base nas alegações contidas na exordial, isto é, pelo juízo de possibilidade, devendo as provas e a responsabilidade civil serem apreciadas como questões de mérito. No caso em análise, a demandante questiona o fato de o primeiro requerido, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., manter, em plataforma por ele administrada, as postagens. Assim, em tese, há o vínculo jurídico-obrigacional entre a autora e o referido réu, motivo pelo qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Ultrapassadas as preliminares e não havendo mais provas a serem produzidas, passa-se à análise do mérito.

Cumpra ressaltar que a Constituição Federal, ao mesmo tempo em que assegura a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão (art. 5º, incisos IV e IX), também garante a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5º, inciso X). Nenhum direito é absoluto e todos eles devem ser exercidos sem abuso, haja vista que coexistem no ordenamento jurídico.

A liberdade de imprensa constitui relevante garantia, mas não pode ser exercida por meio da desqualificação moral e profissional ou ridicularização da imagem das pessoas.



Nessa toada, o art. 187 do Código Civil prevê que “comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Assistindo ao vídeo produzido pelo segundo requerido, verifica-se que a advogada autora, no exercício de sua profissão, foi chamada de desqualificada e teve questionada sua boa formação profissional. Além disso, o representante do mencionado réu disse que a parte autora apresenta profundo desconhecimento da legislação.

Em diversas oportunidades, a autora deixou claro que não autorizava a gravação e o uso de sua imagem, o que não foi observado pelo referido réu.

Os documentos acostados a ambos os autos evidenciam que o vídeo teve amplo alcance e gerou milhares de comentários ofensivos à demandante. Os comentários, influenciados pelo vídeo, também sugerem, em sua maioria, que a autora seria uma profissional desqualificada e desconhecadora da legislação.

O questionamento a respeito da correção da conduta do cliente da postulante e da linha argumentativa adotada pela profissional, em matéria jornalística que expõe o fato e tece críticas, não constitui ato ilícito ou exercício indevido da livre manifestação do pensamento e da liberdade de expressão.

Contudo, no caso em análise, a demandante foi exposta a situação vexatória, sofreu ofensas que não eram necessárias para o exercício da atividade do segundo requerido e teve sua imagem publicizada, de forma negativa e mesmo diante de oposição expressa. O excesso na conduta do mencionado réu é que, juridicamente, constitui o ato ilícito.



Considerando-se que a exposição da imagem da autora lhe atingiu, ilicitamente, a honra, a boa fama e a respeitabilidade, deve ser confirmada a medida antecipatória deferida no processo nº 5028749-27.2021.8.13.0079, nos termos do art. 20 do Código Civil.

Além disso, diante da lesão à honra, à imagem e à dignidade da autora, resta caracterizado o dano moral provocado pelo segundo réu.

No mesmo sentido do posicionamento aqui adotado, confirmam-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO - DIREITO DE INFORMAÇÃO - EXERCÍCIO ABUSIVO - OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DAS PESSOAS - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM. 1. Cabe indenização quando o direito de informação é exercido com abuso, extrapolando o exercício regular do direito de manifestação do livre pensamento, com excessos que constituam ofensa à honra, à imagem e à dignidade das pessoas. 2. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição socioeconômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento



imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.2545753/001, Relator(a): Des.(a) Maurílio Gabriel, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/01/2021, publicação da súmula em 10/02/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - FACEBOOK - BLOQUEIO DE PERFIL - CONTEÚDO DIFAMATÓRIO - MARCO CIVIL DA INTERNET LEI 12.965 ART.10 § 1º - ORDEM JUDICIAL - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - DIREITO À HONRA E IMAGEM - COLISÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS - VIOLAÇÃO DE DIREITOS E TERMOS DE USO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Os direitos à liberdade de comunicação e de manifestação de pensamento, embora sejam garantias constitucionais (art. 5º, incisos IV e IX, CR/88), não são absolutos, sendo vedado o excesso na divulgação das informações que possam expor indevidamente a intimidade ou acarretar danos à honra e à imagem das pessoas, ou que venham a ofender a dignidade do cidadão.

2. As liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão



da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral.

3. No presente caso, diante das ofensas contidas nas mensagens publicadas no perfil em análise, afigura-se cabível o seu bloqueio/ suspensão integral.

4. Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0411.17.004879-6/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2019, publicação da súmula em 05/11/2019)

APELAÇÃO - DIREITO DE INFORMAÇÃO - EXERCÍCIO ABUSIVO - OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DAS PESSOAS - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. Cabe indenização quando o direito de informação é exercido com abuso, extrapolando o exercício regular do direito de manifestação do livre pensamento, com excessos que constituam ofensa à honra, à imagem e à dignidade das pessoas. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.07.772323-7/003, Relator(a): Des.(a) Maurílio Gabriel , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/08/2019, publicação da súmula em 09/08/2019)



O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado com razoabilidade, para que sirva como compensação pelos danos sofridos pela vítima, sem resultar em enriquecimento sem causa, e para que cumpra função educativa. Em observância a tais parâmetros, atenta às circunstâncias do caso e à sua projeção na vida pessoal e profissional da autora, arbitro a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Em conformidade com as Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, o mencionado valor será corrigido monetariamente a partir da prolação da sentença, pois foi fixado nesta data, e acrescido de juros moratórios desde 21/10/2021, quando teve início o ato ilícito.

A indenização deverá ser paga pelo segundo requerido, que, conforme destacado, foi quem causou o dano moral.

A respeito da responsabilidade civil do primeiro réu, deve ser observado o que dispõe a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, em seu art.

19:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica,



não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º , poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.



No presente caso, até o momento, não houve ordem judicial específica determinando ao primeiro demandado a retirada do conteúdo ofensivo. Portanto, de acordo com o artigo acima transcrito, a responsabilidade pelo pagamento da indenização por danos morais não pode ser estendida ao mencionado réu.

Intimada, a autora indicou, na petição de ID 8159268052, os seguintes links onde foi publicado o vídeo: a) <https://www.youtube.com/watch?v=bas8p0odL5M&t=181s> (Youtube); b) <https://fb.watch/8SmtunF0DV/> (Facebook) e; c) <https://vm.tiktok.com/ZMLFmN1JT/> (Tik Tok).

Ao ID 8615818033, a demandante informou que houve nova publicação do vídeo, por meio do *link* <https://fb.watch/brhgzpvJ2Q/>.

No que se refere à postagem no *Tik Tok*, o segundo réu alegou que não foi o seu perfil que publicou o vídeo. Na tentativa de acessar o link <https://vm.tiktok.com/ZMLFmN1JT/> por esta magistrada, no dia 12/09/2022, houve direcionamento para a plataforma, e não para um vídeo específico.

Por outro lado, os demais links demonstram que o vídeo objeto da lide ainda está publicado pelo segundo requerido nas plataformas do Youtube e do Facebook.

O primeiro réu deixou claro que não se opõe a retirar o vídeo publicado no Facebook, mediante determinação judicial e indicação da respectiva URL.

Quanto à publicação no Youtube (cujo responsável não está no polo passivo), cabe



exclusivamente ao segundo requerido realizar a exclusão.

### III - DISPOSITIVO

No que se refere ao processo nº 5028749-27.2021.8.13.0079, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) confirmar a tutela de urgência deferida na decisão de ID 8222818137, exceto em relação ao *link* <https://vm.tiktok.com/ZMLFmN1JT/>;

b) determinar que, no prazo de 5 dias, contado da intimação, os réus removam o vídeo acessado, na rede social Facebook, por meio dos *links* <https://fb.watch/8SmtunF0DV/> e <https://fb.watch/brhgzpvJ2Q/>, sob pena de descumprimento de ordem judicial, e;

c) determinar que, no prazo de 5 dias, contado da intimação, o segundo requerido, BTN Produções Ltda., exclua o vídeo, publicado no Youtube, acessado por meio do *link* <https://www.youtube.com/watch?v=bas8p0odL5M&t=181s>, bem como outras publicações, na internet, que tenha realizado contendo o mesmo vídeo.

O descumprimento da obrigação, pelo réu BTN Produções Ltda., implicará incidência de multa diária, que majoro para R\$2.000,00 (dois mil reais), sem limite máximo e sem prejuízo da responsabilização pelo descumprimento da



determinação judicial, a fim de que a obrigação seja satisfeita.

No que diz respeito ao processo nº **5008009-14.2022.8.13.0079**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com base no art. 487, I, do CPC, para condenar o réu BTN Produções Ltda. a compensar os danos morais sofridos pela autora, por meio do pagamento da quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente, pelos índices da tabela da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais, a partir da data desta sentença, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, desde 21/10/2021.

Sem custas e honorários de sucumbência nesta fase, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Submeto a análise do requerimento de justiça gratuita à Egrégia Turma Recursal, na hipótese de interposição de recurso.

Publique-se e intimem-se.

**Intime-se o réu BTN Produções Ltda. também pessoalmente, tendo em vista a obrigação de fazer.**

**Após, deverá a Secretaria tomar as seguintes providências:**

- 1) certificar o trânsito em julgado;
- 2) aguardar pelo prazo de trinta dias a manifestação das partes, certificando o respectivo decurso;
- 3) transcorrido o prazo in albis, arquivar imediatamente os autos, independentemente de conclusão.



4) Havendo cumprimento voluntário da sentença, fica desde já autorizada a expedição de alvará, devendo a parte ser intimada para retirá-lo em Secretaria, ficando ciente de que, caso não se manifeste na ocasião, os autos serão encaminhados para o arquivo.

CONTAGEM, data da assinatura eletrônica.

LUCIANA NARDONI ALVARES DA SILVA

Juiz(íza) de Direito

Avenida Maria da Glória Rocha, 425, Beatriz, CONTAGEM - MG - CEP: 32010-375

